



ACORDÃO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0045144-22.2015.8.14.0061.

APELANTE: ROGERIO ARAÚJO DE CARVALHO.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 121, §2º, II, III E IV DO CPB – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL ACOLHIDA COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E TAXAS JUDICIÁRIAS – PEDIDO A SER DIRECIONADO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES – MELHOR CAPACIDADE DE AFERIR A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO CONHECIDO – CÔMPUTO DE PENA QUE NÃO ALTERARÁ O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. DA PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS – Levanta, em seu parecer, a Douta Procuradoria de Justiça, a preliminar de não conhecimento do recurso no tocante ao pedido de isenção de custas processuais e taxa judiciária, o que merece acolhimento.

Fundamenta, todavia, a Douta Procuradoria sua alegação, data vênua, em dispositivo já revogado, qual seja, o art. 12 da Lei n° 1060/50, que fora revogado pela lei n° 13.105/15. Segundo o Ministério Público de 2º Grau, tal avaliação deveria ser feita pelo Juízo de Execução, que seria o competente para, se for o caso, suspender o pagamento das custas, de modo que importaria em supressão de instancia o conhecimento do aludido pedido.

Todavia, como antecipado tal dispositivo se encontra revogado, contudo, o entendimento ainda se aplica ao caso.

Tem-se que a condição de miserabilidade do sentenciado não impede a sua condenação no pagamento das custas do processo, sendo esta consequência do julgamento da ação penal, nos termos do art. 804 do CPP.

Todavia, a aferição da capacidade financeira do recorrente deve ser melhor avaliada pelo Juízo das execuções, competente para tanto, o qual estará mais próximo do feito.

PRECEDENTES.

Portanto, acolhe-se a preliminar ministerial de conhecimento parcial do presente recurso.

2. DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL –

Pugna neste apelo a defesa, seja realizada a detração penal, computando na pena fixada o prazo cumprido a título de prisão cautelar, o que tenho por não prover.

Com efeito, a aplicação da detração no caso vertente nada influenciará no regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista o quantum de pena aplicada (dezesesseis anos de reclusão) e o período que esteve preso (aproximadamente trinta e seis meses – desde 09/08/2015 a 28/08/2018).

Ainda que fosse aplicada a detração, restariam 13 (treze) anos de pena a



ser cumprida em regime fechado, em atenção ao disposto no art. 33, §2º, a, do CPB. Assim, resta inócuo o pedido da defesa, dada a impossibilidade do regime inicial de cumprimento de pena ser o mais brando, cabendo ao Juízo das execuções examinar o preenchimento dos requisitos para progressão da pena.

**PRECEDENTE.**

Portanto, rechaça-se este pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0045144-22.2015.8.14.0061.

APELANTE: ROGERIO ARAÚJO DE CARVALHO.

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

### Relatório

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ visando a reforma da sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA, por meio de seu Conselho de Sentença, a qual julgou procedente o pedido acusatório para condená-lo nos termos do art. 121, §2º, II, III e IV do CPB à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Ao apelante fora negado do direito de recorrer em liberdade.

Narra a denúncia de fls. 02/04, que segundo os autos do IPL, no na de 2015, no dia 09 de agosto, por volta das 02 horas, a vítima e sua mulher, que estavam tomando bebidas alcoólicas em um bar conhecido como



Porcaria, foram questionados pelo apelante se algum deles poderiam lhe dar um pedaço de papel, pois a utilizaria para fumar. Eles disseram que não tinham. O recorrente continuou a pedir, o que fez dele e a vítima iniciarem uma discussão. Irritado, Rogério, ora apelante, puxou uma faca, a qual escondia em sua bermuda, e desferiu vários golpes, cortando a barriga, tórax e braço da vítima, a qual, pelos graves ferimentos, veio a óbito horas depois. Aduz que em decorrência do exposto, entende-se ser o apelante um indivíduo de altíssima periculosidade, o qual faz jus a uma pena severa.

Ao final, imputa ao apelado a conduta prevista no art. 121, §2º, II, do CPB.

Em 09/09/2015, na fl. 64, a denúncia foi recebida.

Paciente pronunciado em 11/04/2017, nas fls. 121/125.

Instruído e tramitado o processo, em 28/08/2018, nas fls. 219/220, fora prolatada sentença, a qual julgou procedente o pedido acusatório para condená-lo nos termos do art. 121, §2º, II, III e IV do CPB à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Ao apelante fora negado do direito de recorrer em liberdade.

ROGÉRIO DE ARAÚJO CARVALHO, em sessão plenária, interpôs recurso de apelação na fl. 224 e por meio da Defensoria Pública apresentou as devidas razões nas fls. 228/230, requerendo a realização da detração do período de prisão cautelar e a isenção das taxas judiciárias.

Em contrarrazões de fls. 232/235, o Ministério Público requereu fosse provido o recurso quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais e taxas judiciárias e fosse negado provimento quanto à detração.

A Procuradoria de Justiça, nas fls. 241/246, pronuncia-se pelo conhecimento parcial do presente recurso, e, no mérito, por seu desprovimento.

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

#### VOTO:

Antes de analisar o mérito recursal, examino a preliminar defensiva de não conhecimento sustentada pela Douta Procuradoria de Justiça

#### **DA PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS –**

Levanta, em seu parecer, a Douta Procuradoria de Justiça, a preliminar de não conhecimento do recurso no tocante ao pedido de isenção de custas processuais e taxa judiciária, o que merece acolhimento.

Fundamenta, todavia, a Douta Procuradoria sua alegação, data vênua, em dispositivo já revogado, qual seja, o art. 12 da Lei nº 1060/50, que fora revogado pela lei nº 13.105/15. Segundo o Ministério Público de 2º Grau, tal avaliação deveria ser feita pelo Juízo de Execução, que seria o competente para, se for o caso, suspender o pagamento das custas, de modo que importaria em supressão de instância o conhecimento do aludido pedido.

Todavia, como antecipado tal dispositivo se encontra revogado, contudo, o entendimento ainda se aplica ao caso, explica-se.

Tem-se que a condição de miserabilidade do sentenciado não impede a sua condenação no pagamento das custas do processo, sendo esta



consequência do julgamento da ação penal, nos termos do art. 804 do CPP (A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido). Todavia, a aferição da capacidade financeira do recorrente deve ser melhor avaliada pelo Juízo das execuções, competente para tanto, o qual estará mais próximo do feito.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. 1. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA SOLICITADA NO ÂMBITO RECURSAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. 2. tese defensiva de atipicidade da conduta POR ausência de dolo ESPECÍFICO E INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. DOLO específico EVIDENCIADO. 2.1 OBRIGAÇÃO LEGAL DE LICITAR. PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO DE DISPENSA NÃO INSTAURADO. Prejuízo demonstrado AO IMPOSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO de outros concorrentes com EVENTUAIS melhores propostas. 3. DESPROVIMENTO. 1. A condenação do réu ao pagamento de custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do CPP, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo juízo das execuções penais, competente para o caso. 2. Da análise do art. 89 da Lei nº 8.666/93, verifica-se que o delito se consuma com a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, amoldando-se, portanto, os fatos narrados na exordial ao referido tipo penal. 2.1 No caso dos autos, restou evidenciado o dolo específico, na medida em (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013711020128150511, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA, j. em 12-03-2019)**

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO (ART. 155, § 4º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS ROBUSTAS CONTIDAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO AFERIR A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO RÉU. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.**

(TJ-AL - APL: 07056965420148020001 AL 0705696-54.2014.8.02.0001, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Data de Julgamento: 16/10/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/10/2019)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 804 DA LEI ADJETIVA PENAL. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 1. Primeiramente, saliente-se que a hipossuficiência do apelante não o isenta da obrigação de pagar as custas processuais. De tal modo, via de regra, deve ser mantida a condenação do réu nas**



custas processuais em razão do disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção do pagamento ser direcionado ao Juízo da Execução, momento em que a sua miserabilidade sob o aspecto jurídico deverá ser examinada. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003884-71.2000.8.06.0203, em que figura como recorrente Erinaldo Lima dos Santos, e recorrido Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 04 de setembro de 2019. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo Presidente do Órgão Julgador Des. Antônio Pádua Silva Relator (TJ-CE - APL: 00038847120008060203 CE 0003884-71.2000.8.06.0203, Relator: ANTONIO PADUA SILVA, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/09/2019)  
Portanto, acolhe-se a preliminar ministerial de conhecimento parcial do presente recurso.

**DO MÉRITO –**

**DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL –**

Pugna neste apelo a defesa, seja realizada a detração penal, computando na pena fixada o prazo cumprido a título de prisão cautelar, o que tenho por não prover.

Com efeito, a aplicação da detração no caso vertente nada influenciará no regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista o quantum de pena aplicada (dezesesseis anos de reclusão) e o período que esteve preso (aproximadamente trinta e seis meses – desde 09/08/2015 a 28/08/2018).

Ainda que fosse aplicada a detração, restariam 13 (treze) anos de pena a ser cumprida em regime fechado, em atenção ao disposto no art. 33, §2º, a, do CPB.

Assim, resta inócuo o pedido da defesa, dada a impossibilidade do regime inicial de cumprimento de pena ser o mais brando, cabendo ao Juízo das execuções examinar o preenchimento dos requisitos para progressão da pena.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS - EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO - DETRAÇÃO PENAL E PROGRESSÃO DE REGIME - ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.** 1. Não é possível a expedição da guia de execução da pena privativa de liberdade, sem o devido cumprimento do mandado de prisão. 2. O pedido de detração penal, com conseqüente progressão de regime, deverá ser apreciado pelo Juízo da Execução, em momento oportuno.

(TJ-MG - HC: 10000191006527000 MG, Relator: Guilherme de Azeredo Passos (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/09/0019, Data de Publicação: 18/09/2019)

Portanto, rechaça-se este pedido.

Por todo o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO, APENAS NO TOCANTE AO PEDIDO**



---

DE DETRAÇÃO, DESPROVENDO-O, NÃO CONHECENDO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA, ACOLHENDO-SE A PRELIMINAR MINISTERIAL AVENTADA.

É voto.

Belém, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator